

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 17.07.2014
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 17.07.2014

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP N° 1, DE 16 DE JULHO DE 2014

Regulamenta o Regime Disciplinar dos servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, XVII e XXIII, da Lei Complementar n.º 34, de 12 de outubro de 1994, e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**,

Considerando o disposto nos arts. 39, XXXIII, e 233 da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994, com a redação que lhes deu a Lei Complementar 136, de 27 de junho de 2014,

RESOLVEM:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, nos termos da legislação vigente, responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 2º Para efeito de aplicação das penalidades previstas em lei, o processo disciplinar administrativo compreende a sindicância disciplinar administrativa e o procedimento disciplinar administrativo.

Art. 3º O procedimento preliminar administrativo, de caráter inquisitório e sigiloso, será instaurado por determinação do titular da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa ou do titular da Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos casos em que não se revelar de imediato o autor dos fatos e/ou as circunstâncias em que ocorreram, podendo ele resultar em:

I - arquivamento do expediente;

II - arquivamento do expediente e adoção de medidas de aperfeiçoamento dos sistemas internos com o fito de se evitarem situações análogas;

III - instauração de sindicância disciplinar administrativa quando, apurada a autoria, a natureza dos fatos indicar a aplicação das penalidades previstas no inciso IV do art. 15 desta Resolução;

IV - instauração de procedimento disciplinar administrativo quando, apurada a autoria, a natureza dos fatos indicar, por sua gravidade, a aplicação das penalidades previstas no inciso IV e no parágrafo único do art. 17 desta Resolução.

§1º A realização de procedimento preliminar administrativo dispensa a designação de comissão e a expedição de portaria.

§2º O arquivamento do procedimento preliminar administrativo será realizado por determinação da autoridade responsável por sua instauração, com ciência do Procurador-Geral de Justiça.

**CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES**

Seção I

Da Composição e Funcionamento

Art. 4º O processo disciplinar administrativo será conduzido por comissão designada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e composta por 1 (um) Subcorregedor-Geral ou por 1 (um) Promotor de Justiça Assessor da Corregedoria-Geral, além de 2 (dois) servidores estáveis.

§1º A comissão será presidida pelo membro do Ministério Público que a integrar.

§2º Para os fins desta Resolução, o Subcorregedor-Geral ficará dispensado das funções de órgão de execução do Ministério Público.

§3º O Subcorregedor-Geral que acompanhar procedimento preliminar administrativo ou presidir comissão de processo disciplinar administrativo poderá delegar a realização de atos instrutórios a um Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral ou a outro Subcorregedor-Geral.

§4º Os servidores de que trata o caput deste artigo serão designados, preferencialmente, entre os lotados na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§5º Excepcionalmente, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá solicitar ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo a designação de outros servidores para comporem comissão de processo disciplinar administrativo.

Art. 5º As comissões de sindicância disciplinar administrativa e as comissões de procedimento disciplinar administrativo, ao final das investigações, elaborarão relatório conclusivo, com indicação do pedido inicial e do conteúdo das fases instrutórias e com proposta de decisão, objetivamente justificada, e, após juntada de termo de encerramento, encaminharão os autos ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo para ciência.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça para decisão.

Seção II

Do Impedimento e da Suspeição dos Integrantes das Comissões

Art. 6º É impedido de atuar ou coordenar os trabalhos em processo disciplinar administrativo o membro do Ministério Público ou servidor que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar do processo como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;

III - esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;

IV - esteja proibido por lei de fazê-lo.

Art. 7º O integrante da comissão que incorrer em impedimento comunicará o fato à autoridade competente, abstando-se de atuar.

Parágrafo único. A não comunicação do impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

Art. 8º Pode ser arguida a suspeição de integrante da comissão que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado ou com seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau.

Seção III

Dos Deveres e das Prerrogativas das Comissões

Art. 9º As comissões exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, observadas as normas procedimentais.

Art. 10. Todas as atividades das comissões devem ser formalizadas em atas, termos, despachos, ofícios e demais atos competentes.

Art. 11. Para instruir o processo disciplinar administrativo, o presidente da comissão poderá requisitar informações a imputados, representados, testemunhas e autoridades, bem como notificá-los dos atos processuais.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12. O processo disciplinar administrativo será instaurado pelo titular da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa de ofício ou por representação de qualquer interessado.

§1º A representação a que se refere o caput deste artigo poderá ser arquivada pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo quando for manifestamente improcedente ou não fornecer dados mínimos indispensáveis ao início da persecução administrativa.

§2º Excepcionalmente e de forma fundamentada, o presidente da comissão disciplinar administrativa poderá decretar o sigilo das investigações.

Art. 13. Durante a averiguação e a investigação dos fatos apresentados, as comissões se deslocarão, quando necessário, para realizar a oitiva dos imputados, representados e testemunhas, bem como outras diligências necessárias, com o intuito de dirimir dúvidas a respeito do ocorrido.

Art. 14. Os atos de instrução do processo disciplinar administrativo realizam-se de ofício, cabendo ao imputado a prova dos fatos que tenha alegado em sua defesa.

Parágrafo único. Admitem-se no processo disciplinar administrativo os meios de prova conhecidos em direito, recusando-se, em decisão fundamentada, as provas consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Seção II Da Sindicância Disciplinar Administrativa

Art. 15. A sindicância disciplinar administrativa será instaurada para apurar a existência de irregularidade administrativo-funcional praticada por servidores que possa ensejar a aplicação das penalidades de menor gravidade previstas no art. 244 da Lei n.º 869, de 05 de julho de 1952, podendo resultar em:

- I - arquivamento do expediente;
- II - arquivamento do expediente e adoção de medidas de aperfeiçoamento dos sistemas internos com o fito de se evitarem situações análogas;
- III - absolvição;
- IV - aplicação das penalidades de repreensão, suspensão e multa;
- V - instauração de procedimento disciplinar administrativo, quando a natureza dos fatos apurados indicar a aplicação de penas mais graves que as previstas no inciso IV deste artigo.

Art. 16. Aplicar-se-á à sindicância disciplinar administrativa o procedimento previsto nos artigos 18 a 21 desta Resolução.

Seção III Do Procedimento Disciplinar Administrativo

Art. 17. O procedimento disciplinar administrativo será instaurado para apurar a existência de irregularidade administrativo-funcional praticada por servidores que possa ensejar a aplicação das penalidades disciplinares de maior gravidade previstas no art. 244 da Lei n.º 869, de 05 de julho de 1952, podendo resultar em:

- I - arquivamento do expediente;
- II - arquivamento do expediente e adoção de medidas de aperfeiçoamento dos sistemas internos com o fito de se evitarem situações análogas;
- III - absolvição;
- IV - aplicação das penalidades disciplinares de demissão e demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único. O procedimento disciplinar administrativo poderá resultar na aplicação das penalidades de repreensão, suspensão e/ou multa desde que estas decorram de desclassificação da conduta inicialmente imputada ao servidor.

Art. 18. Autuada a portaria e as peças que a acompanham, será o processado citado, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento (AR), para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento, oferecer defesa e requerer produção de provas, sob pena de revelia.

§1º O mandado de citação será instruído com cópia da portaria, da representação ou da notícia que gerou a instauração do procedimento disciplinar administrativo.

§2º Não sendo encontrado o processado, repetir-se-á a diligência por 2 (duas) vezes e, tendo sido a citação por via postal, deverá ser juntado aos autos o comprovante dos correios do qual conste o motivo da não entrega da correspondência.

§3º Certificado que o processado se encontra em lugar incerto, ignorado, inacessível, ou que está se furtando à realização do ato, a citação será feita mediante edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (DOMP/MG), por oito vezes consecutivas.

§4º Após a observância do § 3º deste artigo, o processado terá 10 (dez) dias para oferecer defesa e requerer produção de provas, sob pena de revelia.

§5º O comparecimento do servidor em qualquer fase do processo implicará a realização do interrogatório.

§6º O servidor, depois de citado, não poderá ausentar-se por mais de 5 (cinco) dias sem comunicar à comissão o lugar em que poderá ser encontrado.

Art. 19. Decorrido o prazo de defesa e tendo sido nomeado ou constituído defensor, será designada data para oitiva das testemunhas e colheita de outras provas pertinentes, procedendo-se, na sequência, ao interrogatório do processado.

Art. 20. Realizado o interrogatório, o processado será intimado, no próprio termo, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer alegações finais.

Art. 21. Findo o prazo previsto no artigo 20 desta Resolução e não havendo nenhuma diligência a ser realizada, a comissão apresentará relatório conclusivo, devidamente motivado e fundamentado, nos termos do art. 5º desta Resolução.

Seção IV

Do Procedimento Disciplinar Administrativo para Apurar Abandono de Cargo

Art. 22. O procedimento disciplinar administrativo para apurar abandono de cargo será instaurado com fundamento em notícia acerca de ausência do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou por mais de 90 (noventa) dias intercalados, em 1 (um) ano, para os fins do art. 249, II, da Lei n.º 869, de 5 de julho de 1952.

Parágrafo único. Ao servidor faltoso, antes da instauração do procedimento disciplinar administrativo, deverá ser facultado requerer sua exoneração, no prazo de 10 (dez) dias, com base no art. 106, “a”, da Lei n.º 869, de 5 de julho de 1952.

Art. 23. Instaurado procedimento disciplinar administrativo, a comissão promoverá a citação do servidor processado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, sob pena de revelia.

§1º Se o servidor estiver ausente do serviço, o presidente da comissão processante solicitará ao titular da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa a publicação de edital de chamamento, por 3 (três) dias consecutivos, para que se apresente no prazo de 20 (vinte) dias.

§2º Findo o prazo do §1º deste artigo, se não comparecer o servidor, será expedido edital de citação, por 3 (três) dias consecutivos, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia.

Art. 24. Após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo, remetendo os autos ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, para ciência e encaminhamento ao Procurador-Geral de Justiça para decisão.

Seção V

Do Procedimento Disciplinar Administrativo para Apurar Acumulação de Cargos

Art. 25. No caso do art. 249, I, da Lei n.º 869, de 5 de julho de 1952, demonstrada a boa-fé, independentemente de processo disciplinar administrativo, poderá o servidor apresentar opção pelo cargo de sua preferência, no prazo improrrogável de dez dias, contados da data de notificação do Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo.

Art. 26. Na hipótese de omissão do servidor, expedida a portaria, observar-se-á, no que couber, o procedimento previsto nos artigos 23 e 24 desta Resolução.

Art. 27. Se não for provada a boa-fé e for caracterizada a acumulação ilegal, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Seção VI

Do Incidente de Sanidade Mental

Art. 28. Quando houver dúvida quanto à sanidade mental do servidor, em qualquer fase do processo disciplinar administrativo, a comissão, de ofício ou mediante representação do titular da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa, do Corregedor-Geral ou do advogado do processado, determinará a suspensão do feito e o encaminhamento do servidor para exame por junta médica oficial, a qual deve contar com a participação de um médico psiquiatra.

Parágrafo único. A apuração da dúvida quanto à sanidade mental processa-se em autos apartados, os quais devem ser pensados ao processo principal após a expedição do laudo médico.

Seção VII Dos Prazos

Art. 29. Os prazos no processo disciplinar administrativo serão contados em dias corridos, a partir da ciência, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não houver expediente.

Art. 30. O prazo para conclusão do processo disciplinar administrativo será de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do extrato da portaria de instauração, admitida sua prorrogação por igual período.

Parágrafo único. A prorrogação referida no caput deste artigo será requerida ao titular da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa, que, autorizando-a, determinará sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 31. Os prazos dos feitos em andamento serão suspensos, por ato do titular da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, quando do recesso de final de ano.

Seção VIII Da Prescrição

Art. 32. Prescreverão:

I - em 4 (quatro) anos, as infrações puníveis com demissão e demissão a bem do serviço público;

II - em 2 (dois) anos, as infrações puníveis com repreensão, suspensão e multa.

§1º A infração disciplinar punida em lei como crime terá o prazo de prescrição deste.

§2º O prazo de prescrição começa a correr a partir da data do fato.

§3º A instauração de processo disciplinar administrativo, a publicação de extrato da portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a decisão condenatória recorrível interrompem a prescrição.

§4º A verificação de incapacidade mental, no curso de processo disciplinar administrativo, suspende a prescrição.

Seção IX Da Aplicação das Penas

Art. 33. Recebido o relatório apresentado pela comissão processante, decidirá o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 18, XXIII, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994, aplicando as sanções cabíveis nos termos da Lei n.º 869, de 5 de julho de 1952.

Art. 34. As penas disciplinares aplicadas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na forma de extrato da decisão, sendo registradas nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 35. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, correspondente a 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, multiplicado pelo número de dias da punição, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

CAPÍTULO IV DO RECURSO

Art. 36. Da decisão proferida em processo disciplinar administrativo cabe recurso, com efeito suspensivo, para a Câmara de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 24, VII, b, da Lei Complementar n.º 34/1994.

Parágrafo único. O prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias contados da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO

Art. 37. A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de pena disciplinar mais benéfica ao servidor.

§1º A revisão pode ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§2º A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

Art. 38. O pedido de revisão do processo disciplinar administrativo será decidido pela Câmara de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 24, IX, da Lei Complementar n.º 34/1994.

§1º Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito o ato punitivo ou, se for o caso, aplicar-se-á a pena disciplinar adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição.

§2º Da revisão não poderá decorrer o agravamento da punição.

CAPÍTULO VI DA REABILITAÇÃO

Art. 39. A reabilitação administrativa consiste na retirada das anotações das penas de suspensão, de repreensão e de multa dos registros funcionais, observado o seguinte decurso de tempo:

I - 3 (três) anos para as penas de suspensão compreendidas entre 61 (sessenta e um) e 90 (noventa) dias;

II - 2 (dois) anos para as penas de suspensão compreendidas entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias;

III - 1 (um) ano para as penas de suspensão até 30 (trinta) dias, de repreensão ou de multa.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo serão contados a partir do cumprimento integral das respectivas penas.

Art. 40. Cabe à Diretoria de Pessoal Administrativo remeter o requerimento de reabilitação ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da decisão administrativa que gerou a punição;

II - certidão do setor competente quanto à data e ao fiel cumprimento da pena imposta.

Art. 41. Cumpridos todos os requisitos, deverá ser elaborado termo de reabilitação, a ser levado à apreciação do Procurador-Geral de Justiça, que, acatando o pedido, determinará sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como a retirada das respectivas anotações constantes dos assentos funcionais do servidor reabilitado.

Art. 42. Em nenhum caso a reabilitação importará direito a ressarcimento, restituição ou indenização de quantias pagas a título de multa ou de vencimento ou vantagens não percebidos no período de duração da pena ou em razão dela.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. A defesa do sindicado ou processado poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de defensor constituído.

Parágrafo único. Em caso de revelia, deverá o presidente da comissão solicitar ao titular da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa a nomeação de defensor dativo, dentre servidores do Ministério Público com formação em Direito.

Art. 44. Poderá ser ordenada pelo Procurador-Geral de Justiça, de ofício ou por solicitação da comissão disciplinar, a suspensão preventiva do servidor, por até 90 (noventa) dias, incluindo aí as prorrogações, desde que seu afastamento seja necessário ou sua presença no serviço prejudique a averiguação das faltas cometidas, nos termos do art. 214 da Lei n.º 869, de 5 de julho de 1952.

Art. 45. O servidor poderá ser afastado do exercício, na forma e nas condições previstas no art. 79 da Lei n.º 869, de 5 de julho de 1952.

Art. 46. Se, no curso da investigação, surgir indício da prática de ilícito administrativo distinto daquele que estiver sendo apurado, o presidente da comissão oficiará ao titular da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa, para adoção das providências que se fizerem necessárias.

§1º Constatada infração capitulada também como ilícito penal, deverá ser encaminhada cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa.

§2º Sendo determinado o aditamento da portaria inaugural do processo disciplinar administrativo, recomecam-se todos os prazos.

Art. 47. Se, no curso do processo disciplinar administrativo, for constatado o envolvimento de servidores requisitados, cedidos ou terceirizados que não estejam sujeitos ao regime disciplinar previsto na Lei n.º 869, de 5 de julho de 1952, cópia dos autos, após concluídos, deverá ser remetida ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, para adoção das providências cabíveis.

Art. 48. A instauração de sindicância disciplinar administrativa ou de procedimento disciplinar administrativo não impede que o imputado, no decorrer do processo, se detentor de cargo em comissão, seja dele exonerado, não se caracterizando com isso nenhuma antecipação ou presunção de culpa do imputado, tampouco imputação de pena.

Art. 49. O servidor que se encontrar respondendo a processo disciplinar administrativo não poderá exonerar-se de seu cargo efetivo, a pedido, antes do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Art. 50. Os casos omissos serão resolvidos pelo titular da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa.

Art. 51. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo da permanência e da validade de todos os atos, até a emissão do relatório final, das comissões processantes instituídas com fundamento na Resolução PGJ n.º 5, de 19 de fevereiro de 2009.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2014.
CARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT
Procurador-Geral de Justiça
LUIZ ANTÔNIO SASDELLI PRUDENTE
Corregedor-Geral do Ministério Público